



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o regime jurídico de continuidade mínima de conectividade para chamadas de emergência em comunidades isoladas, estabelece a obrigação de cobertura funcional para os códigos 190, 192 e 193, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime jurídico especial de continuidade mínima de conectividade para a realização de chamadas de emergência em comunidades isoladas, com o objetivo de assegurar acesso universal aos serviços essenciais de segurança pública, saúde e proteção civil.

Parágrafo único. O regime instituído possui natureza essencial e indeclinável, voltado à garantia do direito à vida, à segurança e à saúde, não se confundindo com políticas de expansão geral de cobertura de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – comunidades isoladas: localidades sem cobertura regular de telecomunicações ou com cobertura instável, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas ou de difícil acesso;

II – cobertura funcional mínima de emergência: capacidade técnica de originar chamadas para serviços de emergência, independentemente da operadora contratada, do saldo do usuário ou da tecnologia disponível;



III – chamadas de emergência: comunicações destinadas aos serviços públicos identificados pelos códigos: 190 – segurança pública, 192 – atendimento móvel de urgência e 193 – corpo de bombeiros.

IV – zona de vulnerabilidade de conectividade: área reconhecida pela autoridade reguladora com risco de indisponibilidade de comunicação em situações críticas.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a assegurar, nas comunidades isoladas, a cobertura funcional mínima de emergência, garantindo:

I – a realização de chamadas gratuitas para os códigos 190, 192 e 193;

II – a completude da chamada, sempre que houver qualquer sinal disponível, ainda que de operadora distinta;

III – a priorização técnica das chamadas de emergência sobre demais comunicações;

IV – a interoperabilidade entre redes para viabilizar o atendimento.

§1º A obrigação independe:

I – de vínculo contratual ativo do usuário;

II – de saldo ou crédito disponível;

III – da tecnologia da rede (2G, 3G, 4G, 5G ou satelital).

§2º Sempre que houver qualquer nível de sinal técnico detectável, a rede deverá permitir a tentativa de chamada de emergência.

Art. 4º Fica instituído o Padrão Nacional de Sinal Mínimo para Emergência (PSME), a ser definido em regulamento, com base em:

I – intensidade mínima de sinal capaz de originar chamadas;



II – estabilidade mínima necessária para completude da comunicação;

III – parâmetros diferenciados para regiões de isolamento logístico.

§1º O PSME deverá considerar tecnologias alternativas, incluindo soluções satelitais, rádios híbridos e redes comunitárias assistidas.

§2º A ausência de cobertura convencional não exime a obrigação de garantir a funcionalidade mínima de emergência.

Art. 5º Fica instituído o Mecanismo de Garantia de Acesso Emergencial (MGAE), com as seguintes diretrizes:

I – compartilhamento obrigatório de infraestrutura entre operadoras para fins de emergência;

II – utilização de roaming emergencial automático e gratuito;

III – priorização de investimentos em zonas de vulnerabilidade de conectividade;

IV – adoção de soluções tecnológicas adaptadas a regiões remotas.

§1º O MGAE possui natureza regulatória e emergencial, não se confundindo com obrigações gerais de expansão de cobertura.

§2º A implementação poderá contar com incentivos regulatórios e compensações condicionadas ao cumprimento das metas de conectividade emergencial.

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – regulamentar os parâmetros técnicos desta Lei;

II – mapear as comunidades isoladas e zonas de vulnerabilidade de conectividade;

III – fiscalizar o cumprimento das obrigações;



IV – estabelecer metas progressivas de cobertura funcional mínima;

V – publicar relatórios periódicos de monitoramento.

Art. 7º Constituem infrações:

I – impedir ou dificultar a realização de chamadas de emergência;

II – deixar de garantir interoperabilidade entre redes;

III – descumprir os parâmetros do PSME;

IV – omitir informações sobre falhas de cobertura.

Parágrafo único. As infrações sujeitam os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente, incluindo multa, suspensão de atividades e outras penalidades aplicáveis.

Art. 8º Esta Lei não se confunde com políticas de universalização de telecomunicações, expansão de banda larga ou programas de inclusão digital, possuindo natureza específica de garantia de conectividade mínima para situações de emergência.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser financiadas por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos setoriais de telecomunicações;

III – mecanismos de compensação regulatória;

IV – outras fontes legalmente previstas.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em vastas áreas do território nacional, especialmente na Amazônia Legal, milhares de brasileiros vivem em comunidades isoladas sem qualquer garantia de acesso a serviços básicos de comunicação em situações de emergência. Nesses contextos, a ausência de conectividade pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Casos de acidentes, emergências médicas ou incêndios frequentemente deixam de ser atendidos em tempo hábil pela simples impossibilidade de realizar uma ligação para os serviços públicos essenciais. A inexistência de cobertura ou a limitação técnica das redes impede o acionamento dos números 190, 192 e 193, agravando a vulnerabilidade dessas populações.

A presente proposta estabelece um regime jurídico inovador, baseado no conceito de cobertura funcional mínima, que desloca o foco da cobertura comercial para a garantia de comunicação essencial em situações críticas. Trata-se de abordagem alinhada a boas práticas internacionais, que reconhecem o acesso à comunicação de emergência como direito fundamental.

O projeto também introduz instrumentos regulatórios modernos, como o *roaming* emergencial obrigatório e o compartilhamento de infraestrutura, permitindo que qualquer sinal disponível seja utilizado para viabilizar a chamada, independentemente da operadora.

Ao delimitar claramente seu escopo, conectividade mínima para emergência, a proposta evita sobreposição com políticas amplas de telecomunicações, garantindo foco, viabilidade regulatória e efetividade prática.

Trata-se de medida concreta, constitucionalmente fundamentada e de alto impacto social, que assegura dignidade, proteção e igualdade de acesso aos serviços essenciais em todo o território nacional.



Diante desse cenário, a aprovação do presente Projeto de Lei representa um passo decisivo.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

